

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020.**

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

CD/20391.23535-64

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifica o parágrafo primeiro, do artigo 8º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

“Art. 8º. ...”

§1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo ou convenção coletiva e será comunicada ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

**Justificativa**

A Medida Provisória n 936, de 1º de abril de 2020 tem por objetivo instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Em seu artigo 3º, elenca as medidas adotadas pelo Programa Emergencial: a) pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; b) redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, e; c) suspensão temporária do contrato de trabalho.

O artigo 8º dispõe sobre a suspensão temporária do contrato de trabalho, que poderá ser acordada mediante o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles a pactuação de acordo

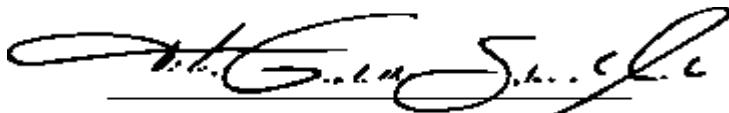
individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência mínima de dois dias corridos.

Tal possibilidade afronta o princípio da proteção, pilar do direito do trabalho, ao autorizar que empregado e empregador negoçiem sem a presença do seu sindicato laboral. Historicamente o trabalhador sempre foi à parte mais frágil da relação jurídica - razão do princípio em comento -, o que agrava na atual situação de calamidade pública, onde o empregado fará de tudo para manter seu emprego e renda. A integridade física deste empregado e sua família, desde a garantia à alimentação ao acesso a saúde, perpassam pela manutenção de seu emprego, com salário e condições dignas, e não a renúncia ou diminuição destes.

Portanto, visando proteger a parte mais vulnerável da relação é que se apresenta emenda modificativa para estabelecer que a suspensão temporária do contrato de trabalho dar-se-á por meio de Acordo ou Convenção Coletiva.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoioamento dos Nobres colegas para a aprovação da emenda modificativa.

Sala das Comissões, em de abril de 2020.



**DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA**

PDT/PE

CD/20391.23535-64